

— *A reabilitação do militar somente extingue a pensão quando importar na percepção de proventos ou vencimentos.*

— *Registro posterior de filha menor faz cessar pensão concedida a irmã solteira.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
DECISÃO

Anexo X à Ata nº 38/78

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octávio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 8 de junho de 1978, ao ordenar o registro da nova concessão de pensão militar (Lei nº 3 765, de 4 de maio de 1960), a Haroldamiza de Oliveira Santos (Proc. 007 868/76).

RELATÓRIO

Em sessão de 10.2.71 (fls. 22), este Tribunal julgou legal a concessão de pensão, em favor de irmã solteira de Cabo expulso da Marinha, desde 18.7.66.

Sucede que, em 1970 (fls. 28), o ex-militar contraíra casamento, promovendo, a 3.7.72, o registro de dois filhos do casal: Haroldamiza, nascida em 1961 (fls. 29) e Haroldo, a 16.12.66 (fls. 30).

Por isso, a Pagadoria de Inativos e Pensionistas suspendeu o benefício antes deferido, para concedê-lo, originariamente, à mencionada filha menor, representada por

sua mãe (fls. 41) que, a partir de 1975, passara a reclamar esse amparo.

Observa, contudo, a Segunda Inspeção Geral, no acurado parecer de fls. 46/48, ccnstar, às fls. 27 dos autos, certificado de reservista expedido ao instituidor, em 26.5.72, na condição de “reabilitado”.

Entende que essa circunstância é motivo de cessação do benefício, como sustenta Abreu de Oliveira, in *Pensões militares*. Forense, 1960. p. 134.

Daí recusar legalidade à nova pensão, baseada em assento civil posterior ao seu deferimento regular a outra pessoa, e superveniente à própria extinção do direito, produzida pela reabilitação.

Propõe, então, a denegação do registro do ato concessório, anotando-se o cancelamento da pensão, a partir de 26.5.72.

No douto pronunciamento de fls. 49-50, o eminente Procurador Sebastião Affonso apóia, em parte, a instrução, salientando que “não só o casamento ocorreu após a sucessão pensional (fls. 39), como o registro da filha, ora requerente, efetivou-se a 30.7.1972, sendo declarante o próprio

pai (fls. 38v.), e portanto “a época da expulsão, a filha ulteriormente registrada, efetivamente, não reunia as condições jurídicas, para fazer jus ao benefício”.

Diverge, porém, em outro ponto, da 2.ª IGCE, porque a reabilitação, ao seu ver, “não teria a virtude de extinguir a pensão, já deferida, quando o ex-contribuinte não reverteu ao serviço ativo (ficou na reserva não remunerada, como Reservista de 1.ª Categoria)”.

Adverte que essa causa “não foi prevista nos arts. 23 e 24 da Lei nº 3 765/60, como determinante da cessação do benefício”.

E conclui “no sentido de ser considerada ilegal a nova concessão e negado registro ao ato respectivo, porque a filha que se habilitou não reunia as condições, para tanto, à época da expulsão, restabelecendo-se os efeitos do título anterior, a favor da irmã do militar”.

VOTO

Duas são as questões postas no processo A primeira diz respeito à subsistência do direito à pensão, ante a reabilitação do ex-militar e seu relacionamento na reserva naval.

Acolho, nesse particular, a tese do nobre órgão do Ministério Público, coincidente, aliás, com a conclusão do eminente Consultor-Geral da República, hoje Ministro Gonçalves de Oliveira (D.O. de 21.8.59, p. 18 140), citada, no precioso livro por Abreu de Oliveira, mesmo sem contar com a adesão do autor.

A reabilitação, ao meu ver, só pode interromper o curso da pensão, sem obliterar sua finalidade social, quando acompanhada — o que não é o caso — do substrato econômico fornecido pela reversão ao serviço ativo, inclusão na reserva remunerada ou reforma do reabilitado.

II

O segundo tema concerne à identificação da legítima detentora do direito de ser pensionada.

Não vejo, com a devida vênia dos pareceres (nesse ponto coincidentes), como negar a validade retrooperante do registro civil, nem seu efeito em relação à irmã do ex-graduado que, embora habilitada de forma regular, sofre, inevitavelmente, a consequência da qualificação ulterior do herdeiro prioritário. É o que decorre da eficácia do ato lançado no registro público, como bem esclarece o ilustre jurista Antonio Macedo de Campos, em seus utilíssimos *Comentários da Lei de Registros Públicos*. (Lei nº 6 015/73):

“Aliás, a lei, substituindo a expressão ‘validade’ por ‘eficácia’, tornando clara a validade do ato não só em relação às partes, mas também projetando seus efeitos quanto a terceiros, seguiu a lição da doutrina, inclusive de Giovane, que denominava a este fenômeno jurídico de ‘eficácia reflexa’.

Hoje, pois, os atos jurídicos levados aos Registros Públicos têm marcante sua validade em relação às partes e os resultados que vão atingir terceiros que, embora não integrantes do ato, tenham direta ou indiretamente qualquer interesse na qualidade de seu resultado” (*op. cit.* Bauru, SP, 1977, comentário ao art. 1.º da Lei nº 6 015/73, p. 29).

Assim, à primitiva beneficiária — se eventualmente inconformada — só restaria a alternativa de promover a anulação do assento, cuja eficácia, enquanto mantido íntegro, não é lícito postergar.

Por isso, considero legal a nova concessão e determino o registro do ato de fls. 42.

T.C.U., 8 de junho de 1978. Luiz Octávio Gallotti, Relator.

Anexo XI à Ata nº 38/78

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Relator, Ministro Luiz Octávio Gallotti (v. o Anexo X desta Ata), na Sessão Ordinária realizada em 8 de junho de 1978, quando o Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, ordenou o registro da nova concessão militar (Lei nº 3 765, de 4 de maio de 1960) a Haroldamiza de Oliveira Santos (Proc. 007 868/76).

PARECER

Com a expulsão do militar, ocorrida a 30.11.1964, habilitou-se uma irmã do ex-contribuinte (fls. 13).

Essa concessão foi oportunamente apreciada (fls. 22 v).

Mais de dez anos depois da expulsão, a sua esposa requer a pensão para a filha menor, nascida a 8.5.1961 (fls. 25 e 38).

Ocorre, todavia, que não só o casamento ocorreu após a abertura da sucessão pensional (fls. 39), como o registro da filha, ora requerente, efetivou-se a 3.7.1972, sendo declarante o próprio pai (fls. 38 v).

O militar era solteiro (fls. 39).

Não consta ter havido investigação de paternidade.

Sendo assim, à época da expulsão, a filha ulteriormente registrada, efetivamente, não reunia as condições jurídicas, para fazer jus ao benefício.

Assim, concordamos com as considerações feitas pela operosa Assessoria da 2.ª IGCE, mas permitimo-nos divergir das suas conclusões, porque a reabilitação, a nosso ver, não teria a virtude de extinguir a pensão, já deferida, quando o ex-contribuinte não reverteu ao serviço ativo (ficou na reserva não remunerada, como Reservista de 1.ª Categoria).

Essa causa não foi prevista nos arts. 23 e 24 da Lei nº 3 765/60, como determinante da cassação do benefício.

Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido de ser considerada *ilegal* a nova concessão e *negado registro* ao ato respectivo, porque a filha que se habilitou não reunia as condições, para tanto, à época da expulsão, restabelecendo-se os efeitos do título anterior, a favor da irmã do ex-militar.

Procuradoria, 16 de maio de 1978. *Sebastião Baptista Affonso*, Procurador.